



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081239-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RENATO SALES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de RENATO SALES e conferiu-lhe a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, sob pena de revogação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2081239-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Renato Sales

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 24.347

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA, CONVALIDANDO A LIMINAR.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de RENATO SALES, preso em flagrante por suposto tráfico de drogas.

2. Alega que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores, bem como aponta a desproporcionalidade da custódia.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da primariedade do paciente e da quantidade de drogas apreendidas, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

III. Razões de Decidir

4. A quantidade de drogas apreendidas (2,7g) e a primariedade do paciente indicam a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. A custódia preventiva se mostra desproporcional, sendo adequadas medidas cautelares diversas do cárcere.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem concedida para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva e conferiu liberdade provisória ao paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada e proporcional. 2. Medidas cautelares diversas do cárcere são adequadas quando a primariedade e a quantidade de drogas apreendidas indicam possibilidade de benefício legal.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Código de Processo Penal, art. 319, I e IV.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **RENATO SALES**, apontando como autoridade coatora a MM.^a Juíza de Direito da Vara Regional das Garantias da 10^a RAJ - Sorocaba, no processo nº 1503042-42.2025.8.26.0378.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores. Ressalta que o paciente é primário, que não há prova da existência do crime de tráfico e que o paciente se declarou usuário de drogas desde o início. Alega que acustódia carece de contemporaneidade e se afigura desproporcional em relação à pena e ao regime que seriam impostos em caso de condenação. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** (fls. 48/49).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 60/62).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 18/03/2025, policiais militares receberam uma denúncia anônima informando a venda de drogas em um terreno baldio, conhecido como ponto de tráfico. Diante da informação deslocaram-se até o endereço indicado, onde visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, pois ele teria demonstrado nervosismo ao perceber a aproximação da viatura policial, motivo pelo qual foi abordado. Durante a busca foram localizadas **15 pedras de crack** envolvidas em plástico transparente, no bolso do paciente. Questionado, ele afirmou que a droga se destinava ao seu próprio consumo e que foi adquirida junto com 02 amigos, sendo 05 porções para cada um (fls. 13/14 e 15/16).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da *ordem pública* (fls. 41/43).

No entanto, considerando a quantidade de drogas apreendidas **(2,7g)** e a **primariedade** (fls. 39), o paciente tem possibilidade de ser beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que a custódia se afigura desproporcional com o regime prisional que seria imposto em caso de eventual condenação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao longo da instrução.

Desta forma, impõe-se a ratificação da liminar que concedeu a liberdade provisória com **medidas cautelares diversas do cárcere**, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e a prisão decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para convalidar a liminar que **revogou** a prisão preventiva de **RENATO SALES** e conferiu-lhe a **liberdade provisória**, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das **medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP**, sob pena de revogação.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator